



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040270-06.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante NATHALIA SARAIVA GUEDES, é embargado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1040270-06.2023.8.26.0564/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1040270-06.2023.8.26.0564

Embargante: Nathália Saraiva Guedes

Embargado: Município de São Bernardo do Campo

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto n.º 9283

Embargos de declaração. Omissão. Vício inexistente. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão de matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Efeitos infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a questão controvertida. Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 246/250¹, que negou provimento à apelação interposta pela impetrante e manteve a sentença de extinção da ação mandamental sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

Embarga a apelante (fl. 1/6) sustentando, em síntese, que o aresto padece de omissão, pois não se atentou que sua pretensão era a de apenas ter acesso às gravações do TAF, cujos pedidos de obtenção pela via administrativa não foram respondidos pela banca organizadora do concurso, a denotar a ocorrência de ilegalidade.

¹ "Ação mandamental. Concurso público. GCM de São Bernardo do Campo. Pretensão da impetrante à anulação do ato administrativo que a excluiu do certame após reprovação na etapa de 'corrida em 12 minutos' do teste de aptidão física (TAF). Alegação da parte de que a exclusão decorreu de erro do examinador ao anotar a metragem percorrida na ficha de resultados (1.730 metros ao invés de 1.830). Processo extinto sem resolução do mérito em primeiro grau de jurisdição, por inadequação da via eleita, com indeferimento da petição inicial. Insurgência da autora. Não acatamento. Peça inaugural que não está instruída com elementos probatórios suficientes para atestar a veracidade das alegações da demandante. Controvérsia existente que foge do estrito âmbito de cognição dos mandados de segurança, em que deve haver prova pré-constituída da violação do direito. Caso concreto em que, para dirimir o litígio, faz-se necessária a produção de provas, inclusive eventual oitiva de testemunhas que tenham presenciado a situação narrada na inicial. Gravação do TAF pela banca examinadora, por sua vez, cuja exibição é pretendida incidentalmente, que sequer se sabe se existe, uma vez que o edital não previu a obrigatoriedade de registro dos testes físicos em vídeo. Sentença mantida. Recurso não provido."

Requer, sob esse contexto, o recebimento dos embargos com efeitos modificativos ou, ao menos, para prequestionamento da matéria controvertida.

É o relatório.

Os embargos hão de ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado a omissão suscitada. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não acolheu as teses sustentadas pela embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se a litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

De se lembrar, ainda, que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos na minuta recursal; ao revés, basta que da motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, o que notadamente ocorreu ao tempo da elaboração do acórdão.

De mais, constaram expressamente do aresto impugnado os motivos pelos quais a hipótese era mesmo de extinção do processo sem exame do mérito, como antes deliberara o juízo *a quo*: Veja-se:

"[...] Assentadas essas premissas, avulta que no caso concreto não há uma única prova pré-constituída capaz de sinalizar que a tese da demandante de que foi eliminada do concurso por um erro do examinador – reconhecido por ele no momento da finalização da corrida – seja verossímil, dependendo o acolhimento do pedido final (anulação do ato administrativo de exclusão do concurso) de que a banca organizadora seja previamente instada a apresentar a gravação do TAF – que nem se sabe se existe – e de que de tal vídeo seja possível aferir, após exame de seu conteúdo, se de fato Nathália percorreu 1.830 metros, e não os 1.730 divulgados.

Frise-se, no ponto, por pertinente, que o edital do concurso prevê a faculdade – e não o dever – de mencionados testes

serem gravados pela banca examinadora (item 18.18, fl. 59). Assim, sequer há certeza mínima da efetiva existência das gravações cuja exibição pretende a impetrante de forma incidental nesta ação.

Diante desse contexto, aliado ainda à informação revelada pela preclara magistrada singular de que já haveria ação declaratória em curso no mesmo juízo para apuração dos fatos, na qual, evidentemente, poderão ser produzidas amplas provas – v.g., requerimento de exibição do vídeo pela banca, oitiva de testemunhas que tenham presenciado o propalado equívoco do examinador durante o TAF, juntada das planilhas/fichas de resultados da 'corrida em 12 minutos' –, de rigor concluir que era mesmo impraticável a apuração da controvérsia pela estrita via do mandado de segurança. [...]"

Frise-se, outrossim, por pertinente, que a ilegalidade combatida nesta ação mandamental não decorre, como agora alega a embargante, da não obtenção de resposta aos pedidos administrativos de fornecimento da filmagem formulados perante a banca organizadora do concurso.

Antes, conforme já registrado no aresto embargado, a pretensão autoral neste *writ* era, como avulta da petição inicial, combater ilegalidade oriunda da exclusão da candidata do certame sob alegação de erro cometido pelo examinador, sendo exato que a filmagem do TAF – que nem se sabe se existe e se provará o propalado equívoco atribuído ao examinador – foi requerida apenas incidentalmente, para ser utilizada como meio de prova, e não como pedido autônomo da ação mandamental.

Por fim, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, sem exigência de menção aos dispositivos pretensamente violados.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator